

**EMENDA N° 16**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, na parte em que sugere a inclusão do artigo 54-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 1º .....

.....  
*Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no Art. 52, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, na oferta por meio do contrato, sobre:*

*I - o custo efetivo total;*

*II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento;*

*III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta;*

*IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;*

*V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.*

*§ 1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os valores cobrados do consumidor.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.*

*§ 3º É vedado na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor.*

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 54-B, que o Projeto de Lei do Senado 283 de 2012 visa a acrescentar ao CDC, tem por objetivo garantir o direito do consumidor de acesso à informação. Note-se, no entanto, que o atual artigo 52 do CDC já se mostra suficiente e eficaz para atender adequadamente a esse direito.

No inciso I, a descrição dos elementos é inerente ao contrato, sendo desnecessária a redação dada ao dispositivo pelo Projeto de Lei. Os fornecedores devem ter liberdade de ofertar aos clientes condições idênticas de pagamento a vista e a prazo. Eventuais abusos, quando constatados, podem ser coibidos e punidos de acordo com os preceitos e normas do atual texto do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a proibição da venda do produto de forma parcelada sem a incidência de juros, exceto se contratado por cartão de crédito, ofende ao princípio da livre iniciativa, razão pela qual se opina pela exclusão.

Com relação ao inciso II, há ofensa ao equilíbrio das partes, essencial às relações de consumo.

Já no inciso III, o prazo mínimo de dois dias pode inviabilizar certos tipos de operações em razão de suas peculiaridades, como, por exemplo, a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, em razão das taxas de juros extremamente voláteis e sujeitas a variáveis impossíveis de serem previstas. O prazo de validade da oferta deve ser pactuado entre as partes, conforme o contexto econômico-financeiro. Não cabe à lei fixar o prazo de validade da oferta sem considerar a viabilidade financeira deste prazo.

Quanto ao § 1º sugerido pelo Projeto de Lei, opina-se pela sua exclusão em razão de o contrato já disponibilizar informações suficientes e eficazes.

No § 2º, propõe-se a adequação aos elementos realmente necessários para o cálculo do custo efetivo da operação, de forma a atender de forma eficaz o direito do consumidor à informação.

Sugere-se a supressão de trechos do § 4º do texto original do artigo 54-B por ofensa ao equilíbrio das relações de consumo, essencial às relações de

consumo. Também opina-se pela exclusão do seu inciso I, tendo em vista que a proibição da venda do produto de forma parcelada sem a incidência de juros, exceto se contratado por cartão de crédito, ofende ao princípio da livre iniciativa. Os fornecedores devem ter liberdade de ofertar aos clientes condições idênticas de pagamento a vista e a prazo. Eventuais abusos, quando constatados, podem ser coibidos e punidos de acordo com os preceitos e normas do atual texto do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, também se sustenta a supressão do inciso II, por ofensa à livre iniciativa de contratar e ofertar produtos e à livre concorrência.

Quanto ao inciso IV do mesmo parágrafo, parece que a ideia central é evitar o estímulo irresponsável à obtenção de crédito. Contudo, na forma como proposto, ou seja, ao estabelecer que é vedado o “estímulo ao endividamento” sem definir o que se entende por “estímulo”, deu-se à vedação uma amplitude que pode acarretar incertezas e, consequentemente, insegurança jurídica.

Embora o termo “endividamento” signifique, na linguagem popular, contração de obrigações além da capacidade de pagamento, tecnicamente o termo é um fato inerente à vida em sociedade e significa ter uma dívida frente a um fornecedor, seja um banco, seja um supermercado, um açougue, um locador do imóvel, ou seja, dívidas essenciais para que o cidadão tenha uma vida digna. Dessa forma, sugere-se excluir do inciso IV para se evitar problemas na interpretação da palavra “endividamento” e não acarretar prejuízo à proteção ao consumidor, até mesmo porque a obrigatoriedade de concessão de crédito responsável, finalidade da vedação, já é tratada nos demais artigos do projeto, especialmente no que diz respeito à obrigação do fornecedor de prestar informações detalhadas previamente à concessão do crédito e às sanções decorrentes da inobservância desse dever legal, e ainda às implicações do superendividamento para o fornecedor, previstas no artigo 104-A do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2012.

Senador ARMANDO MONTEIRO